



LEI N° 2.400 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

“Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, a ser implementada na forma do regulamento pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária, os princípios da administração pública e a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Adultização precoce: exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou estéticas típicas da vida adulta, incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, que possam afetar negativamente seu processo de formação integral;

II - Sexualização: indução, estímulo, promoção, exposição ou representação de crianças e adolescentes com conotação sexual ou erotizada, ainda que sem nudez explícita, inclusive por meio de publicidade, eventos, mídias, plataformas digitais ou produções culturais;

III - Ambiente digital: redes sociais, aplicativos, jogos on-line, sites e quaisquer serviços de conexão em rede utilizados por crianças e adolescentes;



IV - Rede de proteção: órgãos e entidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (EGA), além de órgãos, programas e serviços municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30,1 e II, e 227, 0 Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), 0 Marco Legal da Primeira Infância e demais normas correlatas.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º São diretrizes da Lei FELCA no âmbito municipal:

I - A prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

II - O caráter preventivo, educativo e informativo das ações;

III - A promoção da educação midiática e do uso seguro e consciente da internet;

IV - A integração entre órgãos públicos, rede de proteção e sociedade civil organizada;

V - A cooperação permanente entre o Poder Público, famílias, instituições de ensino e organizações comunitárias;

VI - A valorização da infância como fase própria de desenvolvimento, livre de pressões adultizantes e sexualizantes.

Art. 5º O Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá adotar medidas para o cumprimento desta Lei, dentre as quais:

I - Promover campanhas permanentes de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis, escolas e comunidade;

II - Incentivar a formação continuada de profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e cultura, para identificação e prevenção de casos;

[Handwritten signature]



III - Fomentar, no sistema municipal de ensino, ações de educação midiática adequadas a cada faixa etária, respeitada a autonomia pedagógica;

IV - Elaborar e disponibilizar materiais educativos de fácil compreensão para a população, inclusive em formatos acessíveis;

V - Estabelecer cooperação técnica com órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais, para troca de informações, capacitação e promoção de boas práticas.

CAPITULO III - EVENTOS E PUBLICIDADE

Art. 6º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, fixar critérios para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos ou similares com participação de crianças e adolescentes, observando-se:

I - A obrigatoriedade de classificação etária adequada;

II - A vedação de conteúdos, figurinos, coreografias, encenações ou roteiros com conotação sexual;

III - A proteção da imagem e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD e mediante consentimento informado de pais ou responsáveis;

IV - A presença de responsáveis capacitados para zelar pela integridade física e psicológica das crianças durante o evento.

Art. 7º A publicidade veiculada em espaços públicos municipais, ou em meios de comunicação institucionais do Município, deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, vedando expressamente qualquer conteúdo que promova a sexualização ou adultização precoce de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser executadas em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo competências, procedimentos, critérios técnicos e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de outubro de 2025.


SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.



LEI N° 2.400 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

“Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, a ser implementada na forma do regulamento pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária, os princípios da administração pública e a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Adultização precoce: exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou estéticas típicas da vida adulta, incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, que possam afetar negativamente seu processo de formação integral;

II - Sexualização: indução, estímulo, promoção, exposição ou representação de crianças e adolescentes com conotação sexual ou erotizada, ainda que sem nudez explícita, inclusive por meio de publicidade, eventos, mídias, plataformas digitais ou produções culturais;

III - Ambiente digital: redes sociais, aplicativos, jogos on-line, sites e quaisquer serviços de conexão em rede utilizados por crianças e adolescentes;



IV - Rede de proteção: órgãos e entidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (EGA), além de órgãos, programas e serviços municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30, I e II, e 227, 0 Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), 0 Marco Legal da Primeira Infância e demais normas correlatas.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º São diretrizes da Lei FELCA no âmbito municipal:

I - A prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

II - O caráter preventivo, educativo e informativo das ações;

III - A promoção da educação midiática e do uso seguro e consciente da internet;

IV - A integração entre órgãos públicos, rede de proteção e sociedade civil organizada;

V - A cooperação permanente entre o Poder Público, famílias, instituições de ensino e organizações comunitárias;

VI - A valorização da infância como fase própria de desenvolvimento, livre de pressões adultizantes e sexualizantes.

Art. 5º O Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá adotar medidas para o cumprimento desta Lei, dentre as quais:

I - Promover campanhas permanentes de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis, escolas e comunidade;

II - Incentivar a formação continuada de profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e cultura, para identificação e prevenção de casos;



III - Fomentar, no sistema municipal de ensino, ações de educação midiática adequadas a cada faixa etária, respeitada a autonomia pedagógica;

IV - Elaborar e disponibilizar materiais educativos de fácil compreensão para a população, inclusive em formatos acessíveis;

V - Estabelecer cooperação técnica com órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais, para troca de informações, capacitação e promoção de boas práticas.

CAPITULO III - EVENTOS E PUBLICIDADE

Art. 6º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, fixar critérios para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos ou similares com participação de crianças e adolescentes, observando-se:

I - A obrigatoriedade de classificação etária adequada;

II - A vedação de conteúdos, figurinos, coreografias, encenações ou roteiros com conotação sexual;

III - A proteção da imagem e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD e mediante consentimento informado de pais ou responsáveis;

IV - A presença de responsáveis capacitados para zelar pela integridade física e psicológica das crianças durante o evento.

Art. 7º A publicidade veiculada em espaços públicos municipais, ou em meios de comunicação institucionais do Município, deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, vedando expressamente qualquer conteúdo que promova a sexualização ou adultização precoce de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser executadas em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo competências, procedimentos, critérios técnicos e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de outubro de 2025.

SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.